



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036520-22.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00054.2013.00213400.2.00529/00136

**PROCESSO Nº** : 36520-22.2013.4.01.3400  
**CLASSE 2200** : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
**IMPETRANTE** : CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO  
**IMPETRADO** : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão dos efeitos do Convênio ICMS nº 48/2013, “(...) além de ordenar à autoridade coatora que se abstenha de exigir prévio credenciamento dos associados da Impetrante para efetuar operações com papel imune, bem como impor ou cobrar quaisquer obrigações que possam dificultar, atrasar ou impedir os associados da Impetrante de realizarem qualquer operação com papel imune;”.

A impetrante afirma que a autoridade impetrada vem, reiteradamente, tentando forçar a obrigação de credenciamento no RECOPI NACIONAL, com o intuito de manter um controle prévio da destinação do papel, com previsão de que o imposto será devido caso o contribuinte não atenda as regras ali descritas, ainda que o papel seja destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Sustenta que “(...) o Coordenador da Administração Tributária de São Paulo expediu a Portaria CAT 14/2010, que disciplinou o prévio reconhecimento da não-incidência do imposto sobre as operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, instituindo o Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com o Papel Imune – RECOPI naquele Estado de São Paulo.”

Afirma que depois de ser considerada inconstitucional dita Portaria, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036520-22.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00054.2013.00213400.2.00529/00136

CONFAZ celebrou, primeiramente, o Convênio ICMS nº 9/2012, para instituir o RECOPI NACIONAL e, com isso, ampliou o sistema antes adotado no Estado de São Paulo para os Estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

A impetrante sustenta que, após o socorro judicial que amparou o seu direito, “(...) *em clara afronta à ordem judicial, o CONFAZ celebrou o Convênio 48/2013, que reproduziu exatamente as mesmas inconstitucionalidades do citado Convênio 9/2012 e, ainda, revogou este último ato! Ora, Excelência, é inadmissível a manobra feita pela autoridade coatora para tentar conferir eficácia a ato inconstitucional que já estava, por ordem judicial, com os efeitos suspensos.*”

Inicial instruída com os documentos de fls. 37/264.

O feito foi despachado, às fls. 267/268, em respeito ao art. 2º da Lei nº 8.437/92 e art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Em resposta a União apresentou a sua resposta às fls. 272/276.

Petição da impetrante às fls. 294/298.

Decido.

A impetrante tem o seu direito assegurado pelo disposto no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036520-22.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00054.2013.00213400.2.00529/00136

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

Ora, atribuir poder tributário, denegá-lo, delimitá-lo, é função da Constituição. Assim sendo, a imunidade é regra constitucional expressa, que estabelece a não competência das pessoas políticas da federação para tributar certos fatos e situações, de forma amplamente determinada, delimitando negativamente, por meio de redução parcial, a norma de atribuição de poder tributário. A imunidade é, portanto, regra de exceção e de delimitação de competência.

Tratando-se, portanto, a regra sob enfoque, de verdadeira limitação ao poder de tributar, imunidade, apenas por lei complementar é que se pode disciplinar a matéria, conforme prescrito pela disposição contida no inciso II do art. 146 da CR:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

Dessa forma, sendo a imunidade um obstáculo radicado na Constituição da República à incidência da regra jurídica de tributação ou, em outras palavras, uma limitação constitucional à competência tributária, cuja regulamentação ficou a cargo de lei complementar, em nenhum momento está a impetrante obrigada a atender outras condições, senão aquelas elencadas no diploma legal, retro citado, para a fruição do aludido benefício fiscal.

A imunidade não pode ser suprimida sem a observância das formalidades legais e, muito menos, por Convênio. A autoridade impetrada, ao exigir o cumprimento de obrigações acessórias, criando sanções ou obrigações não previstas em lei, e, pior,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036520-22.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00054.2013.00213400.2.00529/00136

com previsão de poder anular a regra de imunidade favorável ao contribuinte, desborda de sua competência.

O Fisco detém o poder de fiscalizar, posteriormente, se houve ou não desvio e tem o dever de punir essa falta, mas não tem o direito de retirar o gozo de uma imunidade, cujo usufruto foi concedido pelo texto maior.

Com efeito, pelo que se vê do Convênio nº 48/2013, a administração fazendária não exige apenas um simples credenciamento, tal como em princípio parece, mas obriga o contribuinte a prestar os mais diversos tipos de informações, acarretando sanções não previstas em lei e, ainda, a imposição tributária.

E não podem as autoridades do Executivo, por iniciativa própria e sem texto legal expresso, criar, por meio de simples Convênio, quaisquer modificações legais ou encargos que possam repercutir na liberdade, propriedade e estado das pessoas.

Presente, assim, a fumaça do bom direito.

O perigo da demora na prestação jurisdicional se mostra presente uma vez que o Sistema RECOPI Nacional já está vigente.

Diante do exposto, presentes os pressupostos processuais da urgência no atendimento da prestação jurisdicional e da plausibilidade do direito invocado, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o prévio credenciamento dos associados da Impetrante para efetuar operações com papel imune, bem como impor ou cobrar quaisquer obrigações que possam dificultar, atrasar de realizarem qualquer operação com papel imune.

Intime-se **com urgência** a autoridade impetrada para que adote as medidas



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0036520-22.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00054.2013.00213400.2.00529/00136

necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se a UNIÃO, por intermédio da Procuradoria Regional da Advocacia-Geral da União no Distrito Federal – AGU, para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para que a autoridade impetrada preste as informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, à conclusão para sentença.

Cumpra a Secretaria desta Vara o que foi determinado no despacho de fls. 267/268, retificando a classe processual para 2200 (Mandado de Segurança Coletivo).

Brasília,      de agosto de 2013.

**CÉLIA REGINA ODY BERNARDES**  
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF